

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 2000

Proíbe a utilização de tubos flexíveis ou recipientes de uso coletivo para o armazenamento de molhos condimentados comestíveis.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

Após receber a aprovação unânime da Douta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em epígrafe submete-se à apreciação deste órgão técnico, no que respeita à defesa do consumidor. O PL sob exame pretende proibir a utilização de tubos flexíveis plásticos e recipientes de uso coletivo para servir molhos tipo ketchup e outros em lanchonetes, restaurantes e similares. Conforme o projeto, esses molhos seriam obrigatoriamente servidos em embalagens individuais descartáveis, implicando advertência e multa pecuniária a infração da norma. Sua fiscalização caberia às autoridades estaduais e municipais de saúde.

Na sua justificação, o nobre Autor sustenta ser a medida necessária para assegurar um melhor atendimento ao consumidor no que tange ao controle de qualidade e à higiene dos produtos colocados à sua disposição, visando preservar sua saúde.

Dentro do prazo regimental a proposta não recebeu emendas, neste órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

É altamente louvável a preocupação do ilustre Apresentante da proposta com relação á qualidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, bem como com relação à preservação de sua saúde.

De fato, é comum notarmos em lanchonetes ou similares a existência de tubos de ketchup, mostarda, maionese que parecem sujos ou conservados de forma inadequada, ameaçando a saúde dos consumidores.

No entanto, não obstante a constatação acima, não acreditamos que promulgar uma lei federal obrigando o uso de embalagens individuais e descartáveis seja a solução adequada para o problema de falta de higiene e de conservação dos molhos nas lanchonetes e similares.

Primeiramente, porque se não houver cuidados com a higiene e a conservação adequada das embalagens individuais, o problema remanescerá. Isto é, se as embalagens individuais forem deixadas ao alcance de ratos e insetos, ou ainda se forem armazenadas em locais quentes e sem ventilação haverá os mesmos problemas de contaminação e deterioração que acontecem com as embalagens coletivas.

Em segundo lugar, em nosso entendimento, a regulamentação de como devem ser servidos molhos em lanchonetes deve ser objeto de normas infra-ordinárias, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, tecnicamente competentes para estabelecê-las.

Definir em lei federal a obrigatoriedade da adoção das embalagens individuais e descartáveis significaria excluir qualquer outra solução que fosse apropriada. No intuito de ilustrar o que foi dito acima, podemos dizer que, recentemente, observamos, em uma cadeia multinacional de lanchonetes, a utilização de um sistema para servir ketchup e mostarda, onde o consumidor aciona uma alavanca, retira o molho do tanque de depósito e o coloca em

um copo descartável para servir-se. Como se vê, não se trata de um tubo flexível ou recipiente de uso coletivo e, tampouco, de uma embalagem individual descartável, mas de uma solução que extrapola a definida no projeto de lei, e atende perfeitamente as condições de higiene e conservação dos molhos. Se aprovado o projeto de lei em pauta, essa solução continuaria tecnicamente correta, porém não poderia ser utilizada, porque seria ilegal.

Em nosso entendimento, a legislação ordinária deve ater-se a tratar matérias de forma ampla e geral, reservando para as normas infra-ordinárias sua regulamentação minudente. Dessa forma, acreditamos estar melhor defendendo os interesses do consumidor.

Pelas razões acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.484, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator